



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 012/ 2026.

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 03 / 09 / 2026
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ, 19 DE AGOSTO DE 2026.

ÀS EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

2ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 14 / 09 / 2026
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei do Legislativo nº 012/2026, que dispõe sobre a faculdade de representação por advogado nos processos administrativos no âmbito do Município de Tacaimbó e estabelece a observância das prerrogativas profissionais previstas na legislação federal aplicável.

A proposição tem por finalidade, conferir maior segurança jurídica aos administrados e à própria Administração Pública, assegurando que aquele que participe de processo administrativo possa, quando assim desejar, contar com a assistência ou representação de profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sem prejuízo da possibilidade de atuação pessoal nos casos admitidos pela legislação.

A atuação técnica do advogado na esfera administrativa contribui para a adequada formulação dos requerimentos, a correta apresentação dos documentos e a observância dos direitos e garantias do interessado, favorecendo uma instrução processual mais eficiente e qualificada. Ao mesmo tempo, a participação da advocacia pode contribuir para a prevenção de conflitos e para a solução administrativa de controvérsias, reduzindo a necessidade de judicialização e, conseqüentemente, os custos e o tempo envolvidos na busca de uma solução definitiva.

O Projeto também busca assegurar, no âmbito municipal, condições compatíveis com o exercício da advocacia, especialmente quanto ao acesso aos autos, à obtenção de cópias, às comunicações processuais, ao atendimento profissional e ao respeito às prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia e na legislação aplicável.

Importante destacar que a proposição não pretende criar privilégios incompatíveis com o funcionamento da Administração Pública, tampouco afastar exigências legais ou regulamentares relativas a sigilo, proteção de dados pessoais, segurança da informação,



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

identificação, procuração, agendamento, protocolo ou utilização de sistemas eletrônicos. Ao contrário, o texto expressamente preserva tais requisitos e condiciona a aplicação das medidas às peculiaridades de cada processo administrativo e às normas superiores aplicáveis.

A disciplina proposta igualmente não cria cargos, órgãos ou unidades administrativas, nem estabelece novas despesas para o Município. Seu propósito é estabelecer parâmetros para o relacionamento institucional entre a Administração, os administrados e os profissionais da advocacia, de modo a conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica aos procedimentos administrativos.

A iniciativa, portanto, procura harmonizar os interesses dos administrados com os princípios que orientam a Administração Pública, fortalecendo a eficiência, a segurança jurídica, a transparência e a adequada instrução dos processos administrativos municipais.

Diante dessas razões, considerando a relevância da matéria e os benefícios decorrentes do aprimoramento dos procedimentos administrativos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando contar com o apoio necessário à sua APROVAÇÃO.

Eduardo da Silva Pereira

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

VEREADOR AUTOR

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 03/09/2016
Eduardo
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

2ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 14/09/2016
Eduardo
Eduardo da Silva Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 012/ 2026.

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 03/09/2026
[Assinatura]
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

REGULA O DIREITO À REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ/PE, O SR. EDUARDO DA SILVA PEREIRA, no exercício regular do mandato eletivo e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, bem como nos termos das prerrogativas dispostas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo-se ainda os trâmites legislativos formais, e ainda:

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar, no âmbito do Município de Tacaimbó, a faculdade de representação e assistência por advogado nos processos administrativos, em observância aos direitos dos administrados e às prerrogativas profissionais da advocacia;

CONSIDERANDO que a atuação técnica do advogado nos processos administrativos contribui para a adequada orientação dos interessados, a correta formulação das pretensões e a adequada instrução dos procedimentos submetidos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a adequada instrução dos processos administrativos favorece a celeridade, a eficiência, a segurança jurídica e a qualidade das decisões administrativas;

CONSIDERANDO que a desjudicialização dos conflitos constitui medida capaz de favorecer a solução administrativa das controvérsias, reservando a atuação do Poder Judiciário às hipóteses em que efetivamente necessária;

CONSIDERANDO que a atuação da advocacia na esfera administrativa pode contribuir para a prevenção de conflitos, a redução de requerimentos inadequadamente instruídos e a diminuição da judicialização de questões passíveis de solução pela própria Administração;

2ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 14/09/2026
[Assinatura]
Eduardo da Silva Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 03/09/2026
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o pleno exercício das prerrogativas profissionais previstas na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, no âmbito dos processos administrativos municipais;

CONSIDERANDO a importância de garantir ao advogado regularmente constituído o acesso aos autos administrativos, a obtenção de vista e cópias, bem como o acompanhamento dos atos processuais e das comunicações dirigidas ao seu constituinte, observadas as limitações decorrentes de sigilo, proteção de dados e demais hipóteses previstas em lei;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar atendimento compatível com o exercício profissional da advocacia, sem prejuízo da continuidade, eficiência e regularidade dos serviços públicos prestados pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a disciplina da representação por advogado nos processos administrativos contribui para conferir maior previsibilidade, organização e segurança jurídica à relação entre os administrados, seus representantes e a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a proposição preserva as exigências legais e regulamentares relativas à identificação, procuração, agendamento, protocolo, utilização de sistemas eletrônicos, sigilo, proteção de dados pessoais e demais requisitos próprios de cada procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que a medida não implica a criação de cargos, órgãos ou unidades administrativas, tampouco estabelece, por si só, novas despesas para o Município;

CONSIDERANDO que o fortalecimento da solução administrativa de controvérsias pode contribuir para a redução da judicialização e dos custos dela decorrentes, além de favorecer respostas mais cêleres e eficientes aos administrados;

CONSIDERANDO, por fim, que a proposta busca harmonizar a proteção dos direitos dos administrados, o exercício das prerrogativas da advocacia e o interesse público, fortalecendo a eficiência, a segurança jurídica e a qualidade da atuação administrativa municipal, de maneira que em vista do exposto, submete-se a deliberação do douto Plenário o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a faculdade de representação por advogado e sobre a observância, no âmbito da Administração Pública Municipal de Tacaimbó, das prerrogativas profissionais previstas na legislação federal aplicável.

Art. 2º A parte ou o interessado em processo administrativo sujeito à competência



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 05/09/2026
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, poderá fazer-se assistir ou representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ressalvadas as hipóteses em que a legislação aplicável exigir representação técnica específica.

Parágrafo único. O exercício da faculdade prevista no *caput* não impede a parte ou o interessado de praticar pessoalmente os atos processuais permitidos pela legislação aplicável.

Art. 3º A Administração Pública Municipal assegurará às advogadas e aos advogados regularmente inscritos na OAB, no exercício de suas atividades profissionais, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas ao desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará as regras de sigilo, proteção de dados, segurança da informação, acessibilidade, prioridades legais e peculiaridades do processo administrativo específico.

Art. 4º O advogado regularmente constituído poderá requerer que as comunicações processuais destinadas à parte ou ao interessado sejam realizadas também em seu nome, no endereço físico ou eletrônico indicado nos autos, observadas a legislação aplicável e as regras do processo administrativo específico.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deverá ser acompanhado do instrumento de mandato ou de outro documento que comprove a regularidade da representação, salvo nas hipóteses legalmente admitidas de atuação sem procuração, que deverão ser posteriormente regularizadas no prazo aplicável.

§ 2º A realização de comunicação em nome do advogado não exclui a observância de formas de comunicação diretamente destinadas à parte ou ao interessado quando exigidas por lei, regulamento, edital, contrato, decisão judicial ou pela natureza do ato.

§ 3º A Administração deverá registrar nos autos o advogado constituído, os meios de comunicação indicados e eventual alteração, renúncia, revogação ou substituição do mandato, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º Quando houver advogado regularmente constituído e requerimento expresso para que as comunicações sejam realizadas em seu nome, a ciência do advogado será considerada para os efeitos processuais correspondentes, sem prejuízo das regras específicas de contagem de prazo, comunicação obrigatória à parte ou interessado e utilização de sistemas eletrônicos oficiais.

Art. 6º É assegurado ao advogado, nos termos da legislação federal e das normas

2ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 05/09/2026
Eduardo da Silva Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 03 / 09 / 2016
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

específicas do processo, o acesso aos autos administrativos, a obtenção de vista e a extração de cópias, ressalvadas as hipóteses de sigilo, segredo de justiça, proteção de dados pessoais, restrição temporária de acesso ou outra limitação legalmente fundamentada.

Parágrafo único. O acesso aos autos não autoriza a divulgação ou utilização indevida de informações protegidas por sigilo legal, sujeitando-se o responsável às consequências civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão assegurar atendimento compatível com o exercício da advocacia, observadas as prioridades previstas na legislação específica e a necessidade de preservação da continuidade, eficiência e regularidade dos serviços públicos.

§ 1º O atendimento de advogadas e advogados no exercício profissional deverá possibilitar, conforme a natureza do serviço, a identificação do profissional, o encaminhamento ao setor competente e a prestação das informações e orientações administrativas permitidas pela legislação.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir, por regulamento, os meios físicos e eletrônicos de atendimento, comunicação, protocolo e acesso aos autos.

Art. 8º O atendimento profissional de que trata esta Lei deverá preservar a integralidade da prestação dos serviços administrativos, não impedindo a exigência de agendamento, protocolo, identificação, procuração, senha, utilização de sistema eletrônico ou cumprimento de requisito previsto em lei ou regulamento.

Art. 9º Na hipótese de processos administrativos em que se pleiteiem valores em favor do constituinte, inclusive de natureza tributária, o advogado poderá juntar aos autos seu contrato de honorários antes de se expedir a ordem de pagamento, hipótese em que a Administração determinará que os honorários lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, respeitado o limite máximo arbitrado pela tabela de honorários da Seccional da OAB-PE.

Art. 10. Esta Lei aplica-se aos processos administrativos sujeitos ao regime jurídico municipal, no âmbito da Administração Pública direta, indireta e das entidades, na medida em que exerçam função administrativa pública.

Art. 11. A aplicação desta Lei observará, em especial:

I – a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco;

II – a Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da

2ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 14 / 09 / 2016
Eduardo da Silva Pereira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

Casa Francisco de Assis Barros

TACAIMBÓ

PERNAMBUCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ordem dos Advogados do Brasil;

III – a legislação federal e estadual aplicável ao processo administrativo, à proteção de dados, ao sigilo, às licitações, aos contratos, à matéria tributária e aos pagamentos de créditos públicos;

IV – a Lei Orgânica do Município e os regulamentos municipais específicos;

V – as decisões judiciais, os atos normativos dos órgãos de controle e as determinações das autoridades competentes.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Tacaimbó, 19 de agosto de 2026

Eduardo da Silva Pereira

EDUARDO DA SILVA PEREIRA

VEREADOR AUTOR

1ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 03/09/2026
Eduardo da Silva Pereira
Presidente

2ª votação
CÂMARA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em: 14/09/2026
Eduardo da Silva Pereira
Presidente